

Ilustríssimo(a) – Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Alexânia.

URGENTE

Ref.:IMPUGNAÇÃO AO EDITALDELICITAÇÃO - PREGÃO nº 33/2017.

LOPES CARDOSO SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o N° 17.614.361/0001-20, estabelecida à Rua das Magnólias, Qd. 17, Lt. 21, Jardim Raio de Sol, Inhumas - GO, neste ato representado pelo seu sócio **CLOVES ANTONIO LOPES MIGUEL**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 644.955.821-00 e portador da RG nº 3186599 2ª VIA SSP-GO, residente e domiciliado em Inhumas – GO, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 7.1, g, h,i, que vem assim descrita:

“7.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá de:

a) Ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial, sendo anexada a última atualização, se houver, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
(...)

g) Documentação do veículo (CRLV);

h) habilitação dos condutores na categoria "C", bem como certidão negativa criminal deste, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos cinco anos, tudo para atender ao art. 329 do CTB;

i) contratos de locação dos veículos no caso destes não serem de propriedade da licitante;"

Sucedem que, tais exigências estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos, exigir a comprovação de propriedade ou posse de veículo, na seção:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Consoante acima transcrito, o edital exige não só a comprovação da posse ou propriedade no ato solene do procedimento, bem como, a apresentação de documentos inerentes ao motorista do veículo, exigências estas totalmente arbitrárias e ilegais, que afrontam claramente o preceito legal acima transcrito, que limita o rol de exigências cabíveis ao caso.

Permitir a realização do procedimento da forma com que esta, viola os princípios legais da legalidade, isonomia, da igualdade e da competitividade, assim, a licitação inquirida carece de validade jurídica e de eficácia executiva que são decisivas para o contrato.

O contrato advindo de licitação irregular torna-se passível de nulidade, o que pode provocar transtornos e prejuízos futuros à Administração, se tiver que anulá-los para a realização de nova licitação, paralisando os serviços necessários àquela pessoa jurídica.

O acordo em anexo, do Tribunal de Contas da União, também veda tais exigências.

Há previsão editalícia para impugnação nas seguintes condições:

"12.2. Até dois dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

12.2.1. A petição deverá ser encaminhada por escrito, devendo ser entregue pessoalmente na Comissão Permanente de Licitação."

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- A exclusão do item atacado, substituindo a necessidade de exibição do CRV, ou do contrato de locação do veículo, pela declaração prevista no artigo 30, § 6º da Lei 8666/93, não havendo necessidade de nova publicação, uma vez que a alteração não interfere no valor da proposta, devendo manter a data da mesma, no dia 04/04/17, no mesmo horário;
-
- A exclusão também das exigências de exibição da carteira do motorista, bem como, de sua certidão criminal, também nos termos do pedido supra.

N. termos,

P. deferimento.

Inhumas, 30 de março de 2017.


Lopes Cardoso Serviços Gerais Ltda - ME